



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069334-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EGALI INTERCAMBIO LTDA, é apelada QATAR AIRWAYS GROUP.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1069334-95.2023.8.26.0100

Apelante: Egali Intercambio Ltda

Apelado: Qatar Airways Group

Comarca: São Paulo

Voto nº 45050

Sentença – Nulidade – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Atendimento aos requisitos mencionados no art. 489, I a III, do atual CPC – Decisão motivada suficientemente, em consonância com o art. 93, IX, da CF.

Ação regressiva – Reembolso de passagens aéreas – Autora que, em ação indenizatória que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da comarca de Jaboatão dos Guararapes, foi condenada a pagar o valor correspondente às passagens aéreas adquiridas por contratante de programa de intercâmbio – Autora que, em relação às passagens aéreas, atuou como mera intermediadora entre a adquirente e a companhia aérea ré – Fato que, em tese, isentaria a autora de responsabilidade pelo reembolso postulado pela adquirente – Caso em que a autora, todavia, prontificou-se perante a adquirente, contratante do pacote de intercâmbio, a realizar o procedimento de cancelamento das ventiladas passagens – Hipótese em que não ficou demonstrado, de maneira segura, que a autora solicitou o reembolso das passagens perante a companhia aérea ré – Caso em que não há como se inferir, da análise do conjunto probatório produzido, de quem foi a responsabilidade pelo não reembolso do valor das passagens aéreas – Repartição da condenação na ação indenizatória entre as partes que se afigurou justa.

Ação regressiva – Reembolso de passagens aéreas – Autora que não faz jus à restituição do valor desembolsado por ela a título de preparo do recurso inominado interposto perante a 7ª Turma Recursal Cível – Caso em que, ainda que o mencionado recurso tenha beneficiado a companhia aérea ré, não pode ela ser responsabilizada pelo ônus da escolha da autora em interpor o recurso – Sentença de procedência parcial da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. “Egali Intercâmbio Ltda.” propôs “ação regressiva de ressarcimento de danos”, de rito comum, em face de “Qatar Airways Group”, objetivando a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 9.652,36 (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1/18).

A ré ofereceu contestação (fls. 301/311), havendo a autora apresentado réplica (fls. 382/393).

A ilustre juíza de primeiro grau, de modo antecipado, julgou a ação parcialmente procedente, para condenar a ré no pagamento de R\$ 4.450,73, atualizados pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (fls. 400/404).

Entendendo que houve sucumbência recíproca, a digna autoridade judiciária sentenciante condenou as partes no pagamento das custas e despesas processuais de forma proporcional ao proveito econômico obtido, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado em favor da autora, em 10% sobre a diferença entre o valor postulado na exordial e o efetivamente recebido em favor da ré (fl. 404).

Inconformada em parte com a sentença proferida, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 410), aduzindo, em síntese, que: a sentença recorrida é nula por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; a sentença combatida analisou o caso sob o âmbito do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva; pretende a análise da demanda com base na responsabilidade civil subjetiva; foi condenada no processo de origem em razão da solidariedade prevista no Código de Defesa do Consumidor; no âmbito do direito de regresso, devem ser analisados os requisitos da responsabilidade subjetiva; o motivo que a levou a ser condenada no processo de origem consistiu na ausência de reembolso das passagens aéreas; a ré estava ciente de que precisava efetuar o ventilado reembolso; o valor das passagens estava de posse da ré, uma vez que o valor pago pela passageira é direcionado para ela; a ré é a responsável por efetuar o reembolso; a sentença proferida no processo de origem fundamentou-se na Lei nº 14.034/2020; não houve falha na prestação de seus serviços; o reembolso dos valores precisaria ser realizado na mesma conta bancária em que a compra foi feita; cumpriu o seu dever de intermediação; não pode efetuar reembolso de valores que não possui; incluiu no valor da causa o valor que teve de pagar no preparo recursal do processo de origem, no importe de R\$ 750,91; recorreu no processo de origem, com o intuito de reduzir o prejuízo, no interesse da ré, devendo, portanto, ser ressarcida do preparo recursal, nos termos do art. 944 do Código Civil; a sentença hostilizada deve ser anulada por ausência de fundamentação; caso não seja esse o entendimento, a ação deve ser julgada inteiramente procedente (fls. 411/419).

O recurso foi preparado (fls. 420/421), tendo sido respondido pela ré (fls. 426/430).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Diversamente do afirmado nas razões recursais (fls. 412/414), a sentença atacada não padece do vício de ausência de fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atendeu o “decisum” aos requisitos previstos art. 489, incisos I a III, do atual CPC, estando motivada suficientemente, em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se exige que a decisão seja fundamentada extensamente. Reclama-se que o juiz exponha as razões de seu convencimento, o que, na espécie, foi feito (fls. 400/404).

A propósito, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

“Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340, 111/414) (...)” (RJTJESP-LEX: 115/207, Rel. Des. MARCO CÉSAR).

A sentença guerreda, pois, dirimiu as matérias relevantes submetidas à apreciação judicial, em consonância com o art. 489, § 1º, incisos III, IV e IV, do atual CPC, não se podendo decretar a nulidade do “decisum” (fl. 419).

2.2. Relativamente ao cerne da demanda, também não assiste razão à autora.

Em 28.9.2019, Marília Guedes de Lira firmou com a autora um pacote de intercâmbio para a África do Sul, que, por conta da pandemia de covid-19, teve de ser remarcado para 6.1.2022 (fl. 126).

Além do programa de intercâmbio, a autora foi contratada para a aquisição das passagens aéreas, tendo servido de intermediária entre a contratante e a companhia aérea ré (fl. 62).

Em virtude de um novo surto da covid-19, mais uma vez a contratante não pôde realizar o intercâmbio, havendo optado por cancelar o contrato (fl. 160).

A contratante solicitou ainda o cancelamento das passagens aéreas, com o correspondente reembolso, tendo a autora atuado na intermediação do cancelamento (fl. 160).

Com o intuito de receber os valores pagos pelo pacote de intercâmbio e passagens aéreas não utilizados, a contratante ajuizou em face da autora a ação indenizatória nº 0001903-13.2022.8.17.8227 perante o 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da comarca de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco (fls. 41/45).

A aludida ação foi julgada parcialmente procedente, havendo a autora sido condenada no pagamento de R\$ 7.193,54, concernente ao valor das passagens aéreas, excluída a multa devida em razão do cancelamento (fl. 243).

Pretende a autora, por meio da ação regressiva em exame, a condenação da companhia aérea ré no pagamento da quantia de R\$ 9.652,36 (fl. 17), correspondente ao valor da condenação que teve de pagar na mencionada ação indenizatória, R\$ 8.901,45, mais o valor de R\$ 750,91, referente ao preparo do

recurso por ela interposto (fl. 17).

2.3. Todavia, não deve vingar a pretensão da autora.

É certo que a autora, em relação às passagens aéreas, atuou como mera intermediadora entre a adquirente e a companhia aérea ré (fl. 62), o que a isentaria, em tese, de responsabilidade pelo reembolso postulado pela adquirente.

Diz-se “em tese”, porque a autora se prontificou perante a adquirente, contratante do pacote de intercâmbio, a realizar o procedimento de cancelamento das ventiladas passagens, consoante se infere da transcrição das conversas extraídas do aplicativo da autora (fl. 160).

Embora a autora afirme ter solicitado o reembolso dessas passagens à companhia aérea ré (fl. 6), isso não ficou demonstrado de maneira segura nos autos.

O e-mail enviado pela autora “para a consolidadora Confiança, empresa responsável por intermediar as questões relacionadas ao transporte aéreo” (fls. 6, 388), no qual solicita o reembolso das passagens, não se mostra hábil a comprovar que a companhia aérea ré tenha sido efetivamente comunicada dessa solicitação.

Note-se que o pedido de cancelamento das passagens aéreas data de 5.1.2022 (fl. 66), enquanto o referido e-mail foi enviado somente em 26.3.2022 (fls. 6, 388) para um terceiro, em princípio, estranho à relação negocial existente entre as partes.

Causa estranheza, por outro lado, o fato de a companhia aérea ré ter afirmado que a adquirente das passagens havia optado por deixar as passagens “em aberto para futura remarcação” (fls. 310, 429), afirmação que se contrapõe ao aludido pedido de reembolso.

Nesse sentido a companhia aérea ré também não produziu qualquer prova.

Logo, da análise do conjunto probatório produzido, não há como se inferir, ao certo, de quem é a responsabilidade pelo não reembolso do valor das passagens aéreas.

Como ressaltado na sentença recorrida:

“(…) nenhuma das partes juntou aos autos o contrato de prestação de serviços que possuem entre si, assim, pela via contratual não é possível aferir a existência de culpa ou de conduta ilícita por nenhuma das partes” (fl. 403).

2.4. Tampouco faz jus a autora à restituição do valor desembolsado por ela a título de preparo do recurso inominado interposto perante a 7ª Turma Recursal Cível (fl. 210).

Ainda que o mencionado recurso tenha beneficiado a companhia aérea ré, já que, do valor das passagens aéreas, foi deduzido o valor da multa (fl. 243), não pode ela ser responsabilizada pelo ônus da escolha da autora em interpor o recurso.

2.5. Em suma, não tendo sido evidenciada a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da companhia ré pelo não reembolso das passagens aéreas, afigurou-se justa a repartição da condenação judicial experimentada pela autora nos autos do processo nº 0001903-13.2022.8.17.8227 (fl. 403).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 400/404).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pela advogada da ré (fls. 426/430), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ela pela autora, de 10% para 12% sobre o valor do proveito econômico obtido pela companhia aérea, ou seja, sobre R\$ 5.201,63 (fl. 404), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator